Quarta-Feira, 29 de Junho de 2022 Série I, N.° 26

JORNAL da REPÚBLICA

$ 1.25 PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:
Acórdão em Plenário dos Juízes do Tribunal de Recurso, relativamente aos autos de Fiscalização preventiva da Constitucionalidade de Decreto do Parlamento Nacional n.° 63/V- Lei da Responsabilidade do Presidente de República 1145

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DE TIMOR-LESTE:
Deliberação N° 6/CA/2022 de 22 de junho
Aprova Taxas de Número e Endereço - Números de Telefone..... 1156

AUTORIDADE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:
Deliberação da Autoridade N.° 4/2022 de 22 de junho..... 1557

Deliberação da Autoridade N.° 5 /2022 de 22 de junho..... 1558

Acórdão, em Plenário, os Juízes do Tribunal de Recurso, Maria Natércia Gusmão Pereira, Deolindo dos Santos, Jacinta Correia da Costa e Duarte Tílman Soares:

I – Relatório

Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do art.° 85.°, conjugado com o previsto nos n.°s 1 e 2 do artigos 149.° e 164.°, todos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste[1], veio solicitar a este Tribunal de Recurso a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n.° 63/V, que lhe foi remetido pelo Parlamento Nacional, para promulgação como Lei da Responsabilidade do Presidente de República, de 16 de maio de 2022, por considerar que no seu todo este é formalmente inconstitucional, violando os artigos 95.°, 97.° e 1° da Constituição ou, alternativamente, que as normas constantes dos respetivos artigos 6.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°, 15.°, 16.°, e 17.°, violam os artigos 16.° e 30.° da Constituição, sendo ainda que os artigos 9.°, 10.° e 11.°, violam os artigos 85.° e 67.° da Constituição, pedindo a este Tribunal para:

«a) Considerar a sua inconstitucionalidade formal baseada na falta de competência do Parlamento Nacional para legislar sobre a matéria, em violação dos artigos 79.°, e 95.° da CRDTL:

b) Considerar a sua inconstitucionalidade formal baseada na violação do princípio da igualdade perante a lei previsto no artigo 16.° da Constituição:

c) Considerar a sua inconstitucionalidade formal por violar o artigo 1.°, o artigo 2.°, artigo 6,°, al. b) e c), artigo 7.°, e 47.°, 62.°, 63.°, 65.°, 92.°, e 95.°.

Em alternativa,

d). Considerar a inconstitucionalidade material da normas jurídicas contidas nos artigos 9.°,10.° e 11.° por violar o artigo 16.°, 85.°, e 30.° da Constituição;

e) Considerar a inconstitucionalidade das normas jurídicas contidas nos artigos 6.°, 7.°, 12.°, 13.°, 14.°, 15.°, 16.°, 17.° por violar o artigo 30.° da Constituição».

Em fundamento desta pretensão, Sua Excelência, o Presidente da República, aduziu a motivação do pedido e formulou as seguintes conclusões:

«116. Com base no exposto conclui-se que o Decreto do Parlamento Nacional n.°.63/V - Lei da Responsabilidade do Presidente de República, de 16 de maio de 2022 é formalmente inconstitucional, padecendo ainda a vasta maioria dos seus artigos de inconstitucionalidade formal.

117. O decreto em seu todo é inconstitucional dado a inexistência da competência legislativa do Parlamento Nacional para elaborar a proposta de lei.

assim o Decreto do Parlamento Nacional n.° 63/V, de 16 de maio de 2022, que foi remetido ao Presidente da República para promulgação como Lei da Responsabilidade do Presidente de República, de inconstitucionalidade formal, que se declara.

Notifique e publique-se nos termos do art.° 153.° da Constituição da RDTL.

Díli, 23 de junho de 2022

Os Juízes do Tribunal de Recurso

Maria Natércia Gusmão – relatora

Deolindo dos Santos

Jacinta Correia da Costa

Duarte Tílman Soares

Deliberação N° 6/CA/2022 de 22 de junho

Aprova Taxas de Número e Endereço - Números de Telefone

No âmbito do Decreto-Lei n° 15/2012 de 28 de março, é garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao publico.

Contudo, por se tratar de recurso limitado, é necessário estabelecer princípios e critérios claros e bem definidos que assegurem não só a gestão eficaz desses recursos, mas também e fundamentalmente, um acesso transparente e não discriminatório ao mesmo, questão esta especialmente importante num ambiente concorrencial .

O Conselho de Administração da ANC, ao abrigo das suas atribuições e competências conferidas pela alínea g) do n° 1 do art.° 5° conjugado com do art.° 67° ambos do Decreto-Lei n°15/2012 de 28 de março, e após a consulta publica previa aos operadores, a ANC delibera o seguinte:

- Aprovar a taxa de numeração e endereço conforme o documento anexo e que dela faz parte integrante.
- Publicitar e disponibilizar no portal da ANC, a Taxa de Numeração e Endereço.

A presente Deliberação e o seu anexo entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

Visto e aprovado unanimidade dos Administradores em exercício de funções pelo Conselho de Administração da ANC no dia 22 de junho de 2022 na sua sessão 99ª

Registe-se, notifique-se e publique-se nos lugares habituais.

Assinatura dos membros do Conselho de Administração da ANC:

_____

João Olívio Freitas – O Presidente

_____

Vidal dos Santos Gomes – O Administrador Técnico

_____

Georgina Emília da Silva Garcia – A Administradora Financeira

_____

Fernando Afonso da Silva – O Administrador Não-Executivo

1. Nome da Deliberação

Taxas de Número e Endereço – Numeros de Telefone 2022.

2. Início

A presente Deliberação entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

3. **Definições**

- **ANC** significa a Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste.
- **Decreto-Lei n.° 15/2012 de 28 de março,** significa o Decreto-Lei sobre a Regulação do Setor de Telecomunicações de 28 de Março de 2012.
- **Consulta Pública s**ignifica a Consulta do ANC sobre o Plano de Numeração e Endereçamento realizado em 30 de Setembro de 2021.
- **Atribuição de Número e Endereço** significa a atribuição de

recursos de número e endereço de telecomunicações de acordo com o Decreto-Lei 15/2012 a uma pessoa para serviços de telecomunicações.

4. Taxas de numeração para serviços telefônicos

Nos termos do art.° 67° do Decreto-Lei n°. 15/2012 de 28 de março, e tendo em conta o parecer recebido na consulta pública, a presente Deliberação fixa as taxas para atribuição de número e endereço de serviços telefónicos, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.° 15/2012 de 28 de março, de acordo com a Tabela I em anexo .

Tabela I - Taxas de Numeração para Serviços Telefônicos

Tipo de Atribuição	Taxa anual por número
Cada atribuição de números de telefones Moveis	$0.03
Cada atribuição de números de telefone fixo	$0.03
Cada atribuição de números IPT- IP Telephony	$0.03
Cada atribuição de 12xxx Códigos Curtos	$250
Cada atribuição do ISPC-International Signaling Point Code	$1,000
Cada atribuição de Código de Rede Móvel	$1,000
Cada Código de Identificação de Rede de Dados	$1,000

Nota:

a) $ = Dólares Americanos;

b) Ano = cada ano ou parte dele da duração da atribuição.

5. Validade

Esta Deliberação vigorará até que seja revogada ou substituída por outro instrumento.

Deliberação da Autoridade N.° 4/2022 de 22 de junho

Procedimento de Aprovisionamento por Concurso Restrito limitado por um processo inicial de pré-qualificação a nível internacional

Projeto de Desenvolvimento, Melhoramento/Reabilitação e Manutenção de Estradas e Pontes Oé-Cusse: Construção da Estrada Nacional Mercado do Tono - Oesilo

Autorização do Procedimento de Aprovisionamento

Considerando que a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do artigo 5.° n.°2 alíneas a) e b) da Lei 3/2014 de 18 de junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado, e do artigo 4.° n.° 1 alínea g) e art.° 19 n.°1 alíneas h) do Decreto Lei n.° 5/2015 de 22 de janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, tem como objetivo próprio da Região o desenvolvimento das infra-estruturas públicas na Região, nomeadamente as estradas regionais, portos artificiais, docas e ancoradouros e os aeroportos e aeródromos de interesse público;

Considerando os poderes da Região para deliberar sobre a administração e concessão da construção, reabilitação, expansão e exploração das infra-estruturas públicas na Região;

Considerando a importância da fronteira de Oesilo para as trocas económicas entre a Indonésia e a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno Timor-Leste, atentos os estudos de viabilidade realizados para a construção da Estrada Nacional que liga Pante Macassar à fronteira de Oesilo, atendendo à potencialidade da sub-região de Oesilo no desenvolvimento económico e social da Região, afigura-se imprescindível a intervenção para a melhoria da qualidade de vida na Região, por forma a possibilitar a expansão do desenvolvimento já sentido em Pante Macassar às demais Sub-Regiões;

Considerando que a aquisição de bens e serviços ou à execução de obras na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno está sujeita ao Regime Especial de Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei N.° 28/2014 de 24 de setembro;

Considerando que, nos termos do número 2 do artigo 2.° do Decreto-Lei N.° 28/2014 de 24 de Setembro, a partir de 5.000.000 USD, compete à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a decisão de autorizar procedimentos de aprovisionamento;

Considerando que se encontram presentes os seus membros, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, nos termos da competência deliberativa conferida pelo Decreto-Lei n.° 5/2015, de 22 de janeiro, que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu para discutir e deliberar da autorização para iniciar o Procedimento de Aprovisionamento da Construção da Estrada Nacional iniciando no Mercado do Tono e concluída em Oesilo no Posto Integrado de fronteira, presentemente em construção.